



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA



PARECER Nº 28 /2012/DEPCONSU/PGF/AGU
PROCESSO Nº 00407.001058/2012-40
INTERESSADO: Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Goiás
ASSUNTO: Uniformização de entendimentos jurídicos acerca de aproveitamento de tempo de serviço anterior para fins de progressão funcional.

O tempo de serviço prestado na carreira, antes do novo concurso, poderá ser utilizado para efeito de cumprimento do interstício de dois anos para a progressão de um Nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe, desde que o docente atenda todos os requisitos exigíveis no art. 16 do Decreto nº 94.664/87 e no art. 11 da Portaria nº 475/87.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria.

I - Relatório

1. Trata-se de processo em que a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Goiás solicita a manifestação deste Departamento de Consultoria para dirimir controvérsia jurídica existente entre aquela Procuradoria e o Escritório de Representação de Diamantina/MG, acerca de progressão funcional na carreira de magistério superior.
2. A questão se tornou divergente em razão da concessão de progressão funcional horizontal deferida à docente, aproveitando o tempo de serviço anterior prestado a outra Universidade Federal em razão do pedido de vacância do cargo anterior.
3. Após tomar posse no cargo de professor adjunto, na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em 07/04/2008, a empossada requereu progressão funcional para o Nível II, da carreira de docente, levando em conta que já pertencia à mesma carreira na Universidade Federal de Mato Grosso, na qual tinha ingressado em 12/02/2007 e ocupava o Nível I. O Escritório de Representação da Procuradoria Federal na cidade de Diamantina, em Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 2009, por meio da Nota Técnica 039 ER-DIA/PFMG/PGF/AGU, opinou pela legalidade da progressão pleiteada, considerando o tempo de serviço prestado na Universidade de Mato Grosso para



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA



cumprimento do interstício de dois anos, já que a interessada solicitara vacância do cargo em função da nova aprovação.

4. Novamente a interessada se submeteu a novo concurso, desta feita para a Universidade Federal de Goiás, onde tomou posse em 28 de julho de 2010. Assim, em junho de 2011 requereu nova progressão, desta feita do Nível II para o Nível III, já que também solicitara vacância do cargo anterior e entendia ter direito a nova progressão fundada no tempo de serviço prestado na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

5. No entanto, esse pedido foi indeferido com base no Parecer nº AGU-PGF-PF-UEFG/BP-282/10, da Procuradoria Geral Federal junto à Universidade de Goiás, que trata de análise de caso parecido com o da requerente, no qual se concluiu que só tem direito a progressão funcional, o professor que tiver completado o interstício de dois anos, contados da sua entrada em exercício naquele cargo, sendo desconsiderado qualquer tempo de serviço prestado dentro da carreira de magistério superior.

6. Assim, a requerente só teria direito à progressão a partir de 28 de julho de 2012. Já que tomou posse na universidade de Goiás em 28 de julho de 2010. Inconformada a requerente juntou a Nota Técnica nº 039 ER-DIA/PFMG/PGF/AGU, argumentou que a situação é idêntica a já concedida anteriormente e solicitou a reanálise da questão. Dessa forma, o processo veio a esse Departamento para uniformizar o entendimento acerca da questão.

É o relatório dos autos, passo a opinar:

II – Fundamentação

7. A progressão funcional é o crescimento funcional do docente nos níveis e na classe da carreira, conforme o plano de cargos estruturado de forma vertical e horizontal, fundamentado na titulação e no desempenho profissional. A progressão entre níveis dentro de uma classe é a ascensão horizontal. A progressão entre classes é a ascensão vertical.

8. A Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, determinou a estruturação da carreira para o pessoal docente das universidades e instituições federais de ensino superior, vejamos:

“Art. 3º. As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo.”

et



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA



assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto pra ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor."

9. O dispositivo acima foi regulamentado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que no art. 16 de seu Anexo estabelece:

"Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação;

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

§ 1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público." (grifei)

10. O Ministério da Educação, por sua vez, editou a Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987, expedindo normas complementares para a execução do Decreto nº 94.664, à propósito veja o que prevê o art. 9º da referida Portaria:

"Art. 9º. O ingresso nas Carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º Graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classes, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987.

§ 1º - Quando candidato em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na Instituição anterior." (grifei)

11. Conforme visto acima, o próprio Ministério da Educação previu a possibilidade de ser aproveitado o tempo de serviço prestado em outra Instituição Superior, quando o docente já pertencia à carreira e prestou novo concurso. Trata-se, apenas, de novo posicionamento dentro da mesma Classe que o docente já pertencia.

12. A Portaria nº 7, de 29 de junho de 2006, editada pelo Ministro de Estado da Educação, estabeleceu, em seu art. 2º, normas para a avaliação de desempenho acadêmico:

"Art. 2º A avaliação de desempenho acadêmico será realizado por banca examinadora constituída especialmente para esse fim, no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino Superior (IFES).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA



Art. 3º. O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, constituída conforme o art. 5º da Portaria /MEC nº 475 de 26 de agosto de 1987."

13. O processo da requerente foi submetido à Comissão de Avaliação Acadêmica da Universidade de Goiás, que analisou sua documentação e emitiu Parecer favorável à progressão. Essa Comissão levou em consideração o tempo de serviço prestado na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, conforme permitido no § 1º do art. 9º, da Portaria nº 475, de 1987 do MEC.

14. No entanto, a Comissão Permanente de Pessoal – CPPD opinou pelo Indeferimento da progressão, fundamentando no Parecer nº AGU-PGF-PF-UFG/BP-282/10 que, em pedido formulado por outra docente, concluiu não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado no mesmo cargo em outra universidade. Sua conclusão foi baseada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço de Procurador Autárquico Federal que havia pedido a exoneração do cargo, e seis anos depois se submete a concurso para Procurador Federal e solicita contagem do tempo prestado como Procurador Autárquico Federal para efeito de promoção no novo cargo.

15. Nesse ponto é oportuno esclarecer que o órgão técnico é a Comissão de Avaliação Acadêmica, cabendo à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD assessorar ao colegiado e não indeferir as suas deliberações. A propósito, veja o que estabelece o § 1º do art. 11 do Decreto nº 94.664, de 1987:

"Art. 11. Haverá em cada IFE uma Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD.

§ 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente na Instituição de ensino superior e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente." (grifei)

16. Ademais, a referida jurisprudência não se aplica ao caso em questão, até porque a progressão na carreira de magistério difere da promoção referente à carreira de Procurador Federal. São leis distintas que estabelecem critérios, também, distintos.

17. O mesmo Parecer cita que a Resolução CONSUNI nº 21/2009 só admite a progressão horizontal, quando o docente tiver cumprido o interstício mínimo de dois anos no mesmo nível de uma classe do magistério. No entanto, a própria Resolução citada não nega a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço prestado em outra universidade. A propósito, veja o que dispõe o seu art. 22:

4



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA



"Art. 22. Somente poderão requerer progressão horizontal por desempenho acadêmico, prevista no inciso II do Art. 3º desta resolução, os professores que tiverem cumprido:

I - interstício mínimo de dois anos no mesmo nível de uma classe do magistério em atividade docente;" (grifei)

18. Veja que nem essa resolução, nem o Decreto nº 94.664, de 1987, muito menos a Portaria nº 475, de 1987, determinam que o tempo de serviço prestado na mesma carreira de magistério superior, para efeito de progressão horizontal de um nível para outro nível, deve ser cumprido na mesma instituição de ensino.

19. Aliás, seria um contrassenso a interpretação da Portaria/MEC nº 475, de 1987, que negasse essa possibilidade, haja vista ser permitido que a IFE posicione o candidato aprovado em concurso, no momento da sua admissão, no mesmo nível a que pertencia na Instituição anterior. A IFE assim procedendo presume ter concluído que o candidato estaria qualificado para continuar a desempenhar as atividades de magistério no mesmo nível que já vinha exercendo, e, desse modo, não poderia ignorar o tempo de serviço já prestado. Diferentemente, se na admissão a IFE não permitisse que o candidato fosse posicionado no mesmo nível que ocupava na Instituição anterior, teria se reservado o direito de avaliar o desempenho desde o ingresso, desconsiderando o tempo de serviço anterior.

20. O entendimento de que os dois anos de interstício, para efeito de avaliação de desempenho, deveriam necessariamente ser considerados somente se o exercício das atividades de magistério se desse dentro da mesma IFE não se sustenta. Corrobora com esse entendimento a previsão expressa da possibilidade de promoção entre níveis no caso de exercício em outro órgão público, considerando-se, apenas, o interstício de quatro anos, prescindindo, inclusive, da avaliação de desempenho.

21. Aliás, a Portaria nº 475, de 1987 adinite textualmente a possibilidade do aproveitamento do tempo de serviço anterior na mesma carreira, ficando a critério da nova Instituição aceitar o posicionamento no nível a que o docente pertencia na Instituição anterior.

22. No caso da requerente, a Comissão constituída na Universidade de Goiás para análise de seu processo foi favorável à aprovação da sua Progressão Horizontal; "uma vez que ela atendeu todas as exigências da Resolução CONSUNI 01/2009". Portanto, não há que ser negado seu direito à progressão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA



23. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, que dispõe sobre a reestruturação de diversas carreiras, entre elas as de Magistério de Ensino Superior, estabelece em seu art. 4º:

"Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

- I - Professor Titular;*
- II - Professor Associado;*
- III - Professor Adjunto;*
- IV - Professor Assistente; e*
- V - Professor Auxiliar."*

24. No mencionado Anexo III, para a classe de professor adjunto, foram criados quatro níveis para efeito de progressão. No caso dos autos a requerente pleiteia a progressão funcional do Nível II para o Nível III da Classe de Professor Adjunto.

25. Portanto, não se trata de ocupação de um novo cargo, apenas é o aproveitamento do tempo de serviço prestado na mesma carreira que a requerente já pertencia, tendo solicitado vacância em razão da aprovação em novo concurso. É uma mera mudança de nível dentro mesma classe que a requerente já pertencia.

26. Dessa forma, entendo ser possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado na Universidade anterior para efeito de progressão horizontal, pois a Portaria nº 475, de 1987, editada pelo MEC para complementar a execução do Decreto nº 94.664/87, admite, textualmente, esse aproveitamento, não existindo qualquer outra norma proibindo essa prática.

IV - Conclusão

27. Desde que o docente atenda todos os requisitos exigíveis no art. 16 do Decreto nº 94.664/87 e no art. 11 da Portaria nº 475/87, o tempo de serviço prestado na carreira, antes do novo concurso, poderá ser utilizado para efeito de cumprimento do interstício de dois anos, com vistas à progressão de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, desde que, no momento da admissão a Universidade tenha posicionado o candidato no mesmo nível a que pertencia na Instituição anterior.

28. Assim, sugiro a devolução deste processo à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Goiás para conhecimento, bem como o envio de cópia deste Parecer aos demais Procuradores-chefes junto às Universidades Federais.

@
7
6



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA



A consideração superior.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Elaine Lustz Portela
Elaine Lustz Portela
Procuradora Federal

De acordo:

Brasília, 22 de maio de 2012.

Antonio Carlos Soares Martins
Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo, *de acordo com o CIMP00*, para conhecimento e *reversão*
conselho
Brasília, 25 de maio de 2012.

Marcelo de Siqueira Freitas
Marcelo de Siqueira Freitas
Procurador-Geral Federal